



# Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1297

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

O Povo do Município de Mirai, MG, por seus representantes legais, considerando os termos dos arts. 78, 86, 87, e 88 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentados pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13/09/00 e nº 37, de 13/06/02 e, ainda, as Resoluções nº 415 e nº 416 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ambas de 26 de junho de 2003, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37, serão pagos mediante "Requisição de Pequeno Valor - RPV".

Art. 2º - Considera-se pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - O pagamento de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirai, 15 de setembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

  
Francisco Mauro de Lucas  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

  
Paulo Atonso Lopes  
Secretário Municipal de Administração

614

3



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**OF. ASPREC Nº 263/2005**

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.

Senhor Prefeito

Acuso o recebimento do Ofício nº 214/04, datado de 22.11.2004, através do qual Vossa Excelência informa que “ está dando andamento para solucionar a pendência que envolve os precatórios do Município”, bem como encaminha cópia da Lei nº 1297, editada em 15.09.2003, que estabeleceu o teto de 03 (três) salários mínimos para os débitos de pequeno valor.

Informo-lhe, na oportunidade, que *todas as requisições que deram entrada neste Tribunal a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 37*, ou seja, **desde 13.06.2002**, cujos valores se inseriam nos parâmetros por ela estabelecidos, foram consideradas como “Pequeno Valor” e desta forma receberam numeração cronológica naquela ordem.

Lado outro, caso fosse editada Lei Ordinária dispendo de forma diferente, estabelecendo valor diverso ao reservado pelo legislador constituinte, as requisições passariam então a respeitar a norma de cada Município.

**EXMO. SENHOR  
DR. SÉRGIO LUIZ RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
MIRAI/MG**



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Porém, no caso presente, a "Lei Municipal nº 1.297" foi editada pelo Município de Miraí em 15.09.2003, posteriormente, pois, à entrada dos Ofícios Requisitórios relativos às PVs de honorários devidos a **José Rubens de Aguiar Villas e Mercedes Jorge Guimarães** e, desta forma, não alcançam. Vale dizer: todas as requisições, contra o Município de Miraí, ocorrentes a partir de 15.09.2003, data da referida Lei, serão consideradas de pequeno valor, considerando o teto de 03 (três) salários mínimos vigentes, estipulado em seu art. 2º.

Encareço, pois, a quitação das "PVs" já enviadas, quais sejam, as de números **01 comum e 01 alimentar**, em face do prazo já apontado, lembrando a necessidade de que a mencionada Lei, editada por esse Município, seja levada também ao conhecimento do Juízo de Fazenda, pois que dele a competência para enviar as novas RPVs diretamente aos Órgãos devedores, conforme determinação contida na Resolução 415/2003, de 27.06.2003, editada por este Tribunal de Justiça.

No ensejo, renovo protestos do meu apreço.

Des. MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS  
Presidente